

admissão de servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO PROPZ e AMANDA SOARES NYLANDER;

- Recomendar à Fundação PROPZ que, nos futuros processos encaminhados para registro, apresente documentação comprobatória dos procedimentos e critérios adotados nas contratações de servidor temporário, com o propósito de demonstrar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 5º da LC nº. 07/91.

**ACÓRDÃO Nº. 56.494  
(PROCESSO Nº. 2016/51249-3)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES".

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pela maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" – MAURÍCIO NASCIMENTO DE MOURA e WALLISON CARDOSO BITTENCOURT;

2. Recomendar ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" que apresente documentação comprobatória dos procedimentos e critérios adotados nas contratações de servidor temporário, com o propósito de demonstrar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 5º da LC nº. 07/91.

ACÓRDÃO Nº 56.495

**(PROCESSO Nº 2016/51270-0)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES".

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" e ROSEANE SILVA LIMA;

2) Recomendar ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" para que apresente documentação comprobatória dos procedimentos e critérios adotados nas contratações de servidor temporário, com o propósito de demonstrar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 5º da LC nº. 07/91.

**ACÓRDÃO Nº. 56.496  
(PROCESSO Nº. 2016/51272-2)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES"

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- Deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICA "RENATO CHAVES" e MATEUS GALVÃO MATOS;

- Recomendar à CPC "Renato Chaves" que, nos futuros processos encaminhados para registro, apresente documentação comprobatória dos procedimentos e critérios adotados nas contratações de servidor temporário, com o propósito de demonstrar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 5º da LC nº. 07/91.

**ACÓRDÃO Nº. 56.497  
(PROCESSO Nº. 2013/52023-6)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n. 3704, de 25/09/2012, retificada pela Portaria RET AP n. 1235, de 01.11.2016, em favor de JOÃO BARBOSA DE QUEIROZ, no cargo de Vigia, Ref. 1, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 56.498  
(PROCESSO Nº. 2013/52792-7)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 1618, de 12/04/2012, em favor de ISABEL MARIA DE OLIVEIRA, na função de Servente, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 56.499

**(PROCESSO Nº. 2016/50683-2)**

Assunto: PENSÃO ESPECIAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único c/c art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Policial-Militar consubstanciada no Decreto nº 1528, de 15.04.2016, em favor de MARIA ASSUNÇÃO PANTOJA MARCOS e FERNANDO RIBEIRO MARCOS JUNIOR, dependentes do Cabo FERNANDO RIBEIRO MARCOS.

**ACÓRDÃO Nº. 56.500  
(PROCESSO Nº. 2013/51693-1)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do Art. 191, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria RET AP nº 0250, de 29/01/2016, em favor de BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA, na função de Servente, Ref. 1, lotada na Secretaria de Estado de Educação, dando-se ciência desta decisão à interessada

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 março de 2017. Tomou as seguintes decisões.

**ACÓRDÃO Nº. 56.501  
(PROCESSO Nº. 2012/52175-4)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 220/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES DO BAIRRO DA CIDADE NOVA e a SEEL.

Responsável: MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO – Ex-presidente.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO, (CPF: 056.980.812-04), ex-presidente da ASSOMAR, à devolução de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 16/02/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$906,00 (novecentos e seis reais), pelo dano ao Erário e R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA (CPF: 157.646.678-79), ex-secretário da SEEL, a multa no valor de R\$906,00 (novecentos e seis reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.502  
(PROCESSO Nº. 2013/51459-4)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 059/2009, firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE BOXE e a SEEL.

Responsável: SABINO DOS SANTOS RIBEIRO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SABINO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 000.535.112-04, ex-presidente da Federação Paraense de Boxe, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);
- Aplicar-lhe multa no valor de R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela instauração da tomada de contas;
- Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, CPF nº 157.646.678-79, ex-Secretário da SEEL, multa de R\$906,00 (novecentos e seis reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do convênio.

As multas imputadas devem ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.503  
(PROCESSO Nº. 2016/50680-0)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. SÉRGIO HIDEKI HIURA – Prefeito à época do Município de Santo Antônio do Tauá.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 55.279, de 10/12/2015.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e dar provimento integral ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. SÉRGIO HIDEKI HIURA, Prefeito à época do Município de Santo Antônio do Tauá, a fim de reformar o ACÓRDÃO Nº. 55.279, de 10/12/2015, afastando-o da aplicação de multa imposta pelo não atendimento a diligência processual. No restante, mantém-se incólume a decisão vergastada.

**ACÓRDÃO Nº. 56.504  
(PROCESSO Nº. 2016/50707-4)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: ESPÓLIO DO SR. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO – Prefeito à época do Município de Abaetetuba.

Advogada: Dra. SÂMIA HAMOY GUERREIRO – OAB/Pa nº. 20.176

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 55.387, de 28/01/2016.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Espólio do Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO, Prefeito à época do Município de Abaetetuba, e negar-lhe provimento, devendo, deste modo, ser mantido na íntegra, o ACÓRDÃO Nº. 55.387, de 28/01/2016